

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90 **ajuizar** a
presente:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido
liminar

em face da **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**,
inscrita no CNPJ/MF nº 33.352.394/0001-04, sociedade de economia
mista com sede à Avenida Presidente Vargas, 2655 – Cidade Nova – Rio
de Janeiro - RJ, CEP.: 20.210-030, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para
a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais
homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82,
I, da Lei nº 8.078/90. Referida legitimidade fica ainda mais patente
quando, como no caso, agiganta-se o número de lesados e aprofunda-se

a gravidade dos fatos noticiados, expondo os consumidores à deficiência de serviço público essencial, para o qual pagam regularmente suas contas. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre o qual:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª, Turma, DJ 05/06/2000, p. 176).

DOS FATOS

Foi instaurada, no âmbito deste órgão de execução ministerial, investigação com objetivo de verificar irregularidade perpetrada pela empresa ré, relatada pelo Sr. Ricardo Hugo Moreira de Araújo, por meio de reclamação recebida pelo Sistema de Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, datada de 08 de fevereiro de 2012, uma vez que não vinha efetuando, há mais de 3 (três) anos o abastecimento de água potável de forma contínua na Rua Álvares de Azevedo, situada em Cachambi, Rio de Janeiro.

Quando o reclamante foi contatado para informar se o problema subsistia, considerando o lapso decorrido entre a data de sua reclamação no Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o recebimento da mesma no órgão de execução ministerial incumbido da investigação, informou que o problema é recorrente há 3 (três) anos contados do ano de 2012, se tornando mais grave nos períodos mais quentes do ano.

Instada a se manifestar, a ré informou à fl. 14, cujo teor idêntico foi reproduzido à fl. 20, do procedimento administrativo que serve de base à presente, que em vistoria realizada no imóvel do reclamante supramencionado, foi verificado que o mesmo encontrava-se abastecido, e que em época de grande consumo e estiagem, o abastecimento no logradouro seria feito suficientemente no período noturno, sem haver ocorrência de falta d'água.

O Grupo de Apoio aos Promotores do MPRJ esteve na localidade em 2 (duas) datas diferentes e verificou, na primeira diligência, por meio de entrevista com moradores da logradouro em questão, que o abastecimento de água é sempre irregular, destacando para o curto período de tempo em que o fornecimento de água ocorre, sendo muito fraca a intensidade, demorando para abastecer as caixas das residências lá situadas, conforme se constata do informado às fls. 24/25. Já na segunda diligência realizada, outros moradores foram entrevistados e informaram que também falta água no inverno e em época de chuvas, embora raramente, mas que no verão, a situação é

diametralmente oposta, sendo constante a falta d'água, conforme o conteúdo de fls. 56/57.

Ao se manifestar sobre o que o GAP constatou em sua primeira visita ao logradouro investigado, a indiciada alegou que, em vistoria ao imóvel do reclamante, havia sido constatado que o abastecimento encontrava-se normalizado, omitindo-se quanto ao fato de que toda a rua sofre com o problema, não somente a residência do reclamante.

Finalmente, quando a indiciada se manifestou sobre a situação de toda a extensão da Rua Álvares de Azevedo, sua manifestação foi demasiadamente técnica, não esclarecendo a questão de fato, se atendo a quantidade de ordens de serviço solicitadas em período consideravelmente posterior à data da reclamação que ensejou a instauração do procedimento administrativo já mencionado. Não apresentou alguma solução possível, nem se comprometeu a contrair compromisso com o órgão de execução oficiante, desconsiderando todo o investigado pelo GAP, que contraria suas manifestações.

DA FUNDAMENTAÇÃO

b) Da relação de Consumo

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos em geral, sendo direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em

geral' (art. 6º, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3º, §2º, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Estatuto do Consumidor que prevê que 'os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos' (art. 22).

Logo, deve-se observar o princípio da continuidade na prestação desses serviços, cabendo ser aplicadas tanto as regras protetivas do direito do consumidor quanto as regras do Direito Administrativo.

2007.001.29281 - APELAÇÃO CÍVEL

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - JULGAMENTO:
26/09/2007 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CEDAE -
FORNECIMENTO DE ÁGUA A UNIDADE RESIDENCIAL -
COBRANÇA FEITA POR ESTIMATIVA QUANDO DA
INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO REGULARMENTE
INSTALADO - SOLICITAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE
HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS DÉBITO
ANTERIOR NÃO PAGO, INJUSTIFICADAMENTE, PELA

CONSUMIDORA, DESDE 1994 - **RELAÇÃO DE CONSUMO ARTIGOS 6º, INCISO IV, 39, INCISO V E 51, INCISO IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA EXCLUIR A REVISÃO DA TARIFA DESDE 1994 E A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS RATEADOS PELAS PARTES - ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI 1.060/50 PARA A AUTORA.

2007.002.21879 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO - JULGAMENTO: 26/09/2007 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL .

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS SATISFEITOS. MANUTENÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AINDA QUE SE ADMITA A SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO (LEI 8.987/95, ART. 6º, §3º, II), TAL POSSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, MAS RELATIVA. **APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVAS À RELAÇÃO DE CONSUMO (CR, 5º, XXXII; 170, V; ADCT, 48; LEI 8.078/90, ARTIGOS 2º, 3º E 22).** NÃO RESPONDE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL PELAS DÍVIDAS DO ANTERIOR LOCATÁRIO PARA COM A CEDAE. A CONTRAPRESTAÇÃO PELO FORNECIMENTO

DA ÁGUA NÃO CARACTERIZA DÍVIDA PROPTER REM, DE SORTE QUE NÃO SE ADMITE O CONDICIONAMENTO DE FORNECIMENTO AO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO POR QUEM NÃO USUFRUIU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, EM CASOS TAIS, FUNCIONA COMO VERDADEIRO MEIO ILEGÍTIMO DE COBRANÇA, OFENDENDO-SE AS NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS XXXII, XXXV, LIV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOMENTE SE REFORMA A DECISÃO CONCESSIVA OU NÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 59 DA SÚMULA DO TJ-RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

c) Da Essencialidade e da Continuidade do Serviço Público

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público:

“serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289)

Assim cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo beneficiar uma coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível, como manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, §1º da L. 8.927/95), *verbis*,

‘Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas’ (gn),

A adequação é tão mais relevante a se observar quanto se trate, como no caso, de serviço público essencial, talvez, se possível gradação de essencialidade, o mais essencial entre todos, pois se refere ao fornecimento de água, líquido sem o qual a própria vida perece. A lei 7.783/89 define o serviço público essencial, *verbis*,

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - **tratamento e abastecimento de água;** produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...)' (gn)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao reconhecer a essencialidade da água para a vida do homem, assim se posicionou sobre o tema, *verbis*,

"DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE VALORES DEVIDOS POR FORNECIMENTO DE ÁGUA - CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO – COM TUTELA ANTECIPADA – JULGADA IMPROCEDENTE. ERRO OU ABUSO NO LEVANTAMENTO DO DÉBITO DO AUTOR E RESPECTIVOS JUROS DE MORA, NÃO DEMONSTRADOS. A MULTA – DE 10% - HÁ DE REDUZIR-SE AO LIMITE DE 2% ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO CONSUMISTA, POR **APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, COMO O DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**, AINDA QUE AO CARGO DE AUTARQUIA

MUNICIPAL. DANO MORAL E RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA DENOMINADA COBRANÇA VEXATÓRIA, NÃO DEMONSTRADOS. DIVIDAS PRETÉRITAS – DE CONSUMIDOR QUE VEM PAGANDO AS CONTAS DESDE O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO POR EFEITO DE TUTELA ANTECIPADA – NÃO JUSTIFICAM NOVAS INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DEVENDO A PRESTADORA DO SERVIÇO VALER-SE DA COBRANÇA JUDICIAL PARA VÊ-LAS RESOLVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70001095231, 2ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ELVIO SCHUCH PINTO, JULGADO EM 25/10/2000).(grifos nossos)

Como visto, resta indubitável que a tutela jurídica da água está consolidada no Ordenamento Jurídico como matéria prima essencial e indispensável à sobrevivência humana. Interromper ou suspender a prestação de tal serviço significa, em outras palavras, colocá-la em risco e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR). Vejamos:

2007.001.27209 – APELAÇÃO CÍVEL

DES. JOSÉ CARLOS PAES – JULGAMENTO:
24/08/2007 – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. **PEDIDO QUE OBJETIVA OBRIGAR A CONCESSIONÁRIA A DISPONIBILIZAR O SERVIÇO DE ÁGUA EM LOTEAMENTO SEM REDE DE DISTRIBUIÇÃO.** 1. SENTENÇA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 93,IX, DA CR, POIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. **FORNECIMENTO DE ÁGUA É SERVIÇO ESSENCIAL E SUA AUSÊNCIA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** 3. ENTREMENTES, A CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER,, NESTE CASO CONCRETO, DEVE SE PAUTAR EM PROCEDIMENTO COM AMPLO CONTRADITÓRIO, COM OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA QUE AVALIE A POSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO. 4. NÃO SE OLVIDE, NÃO OBSTANTE A CIDADE EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR INTEGRE A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO, DAS DIFICULDADES QUE O ESTADO TEM EM GARANTIR OS DIREITOS BÁSICOS DE TODOS OS BRASILEIROS, SEJA PELA FALTA DE RECURSOS, SEJA PELA FALTA DE PLANEJAMENTO URBANO. 5. IN CASU, CONSIDERANDO QUE O LOCAL DA INSTALAÇÃO NÃO CONSTA DOS REGISTROS DA DEMANDA, ELHOR QUE SE OPORTUNIZE A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA. 6. PROVIMENTO AO RECURSO DA CEDAE PARA ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA E ACOLHER, EM PARTE, O ITEM 2 DA PRETENSÃO RECURSAL, PERMITINDO A REALIZAÇÃO DE PROVA

TÉCNICA, A FIM DE VERIFICAR A VIABILIDADE E O TEMPO ESTIMADO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA. (grifos nossos).

Diante do precedente transcrito acima, conclui-se que a continuidade da prestação de referido serviço público visa a viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento de serviços essenciais.

É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos causados, por responsabilidade objetiva da prestadora de serviço com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, que determina que o fornecedor responda independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.

A jurisprudência acentuou a necessidade de observância ao princípio da continuidade na prestação de serviço público em geral, *verbis*,

“FORNECIMENTO DE ÁGUA – SUSPENSÃO – INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO – ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL – EXPOSIÇÃO AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. A COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO NEGOU-SE A PARCELAR O DÉBITO DO USUÁRIO E CORTOU-LHE

O FORNECIMENTO DE ÁGUA, COMETENDO ATO REPROVÁVEL, DESUMANO E ILEGAL. ELA É OBRIGADA A FORNECER ÁGUA À POPULAÇÃO DE MANEIRA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA **E CONTÍNUA**, NÃO EXPONDO O CONSUMIDOR AO RIDÍCULO E AO CONSTRANGIMENTO. RECURSO IMPROVIDO” (REsp 201112/SC, Min. Garcia Vieira, j. 20.04.1999). (grifos nossos)

2007.002.29352 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - JULGAMENTO: 18/10/2007 - OITAVA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL QUE, **ALÉM DE CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**, NÃO PASSA DE AUTO-TUTELA OU EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES, POIS SE TRATA DE O PRÓPRIO CREDOR SE ARVORAR EM JUIZ DE SEUS PRÓPRIOS ATOS E DIREITOS. DEVE SER CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PARA QUE SEJA MANTIDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AGRAVANTE, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (grifos nossos)

Em suma, o serviço público essencial de abastecimento de água deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção. Isto pela própria importância de que o serviço se reveste para a vida humana.

d) Da Prestação de serviço deficiente

Como aflora por leitura direta das informações prestadas pela ré, a violação ao princípio da adequação do serviço público essencial não atinge tão só a residência que sofre com o desabastecimento de água e sim todo o logradouro onde o mesmo se situa (rua).

Portanto, todo o alegado por ela, antes de eximi-la de prestar o serviço de forma adequada e contínua, concitá-la-ia a executar os reparos necessários para sanar o defeito e preservar o direito básico do usuário à continuidade da prestação do serviço.

Assim, sendo a ré a única responsável pelo fornecimento de água canalizada no Município, em vez de procurar justificar o descumprimento do seu dever, deveria tratar de aperfeiçoá-lo e envidar esforços para evitar de imediato ou dentro de cronograma específico, a violação ao direito da coletividade.

Aliás, releva destacar que, ainda que a ré não venha prestando o serviço adequadamente, o consumidor tem honrado pontualmente com a contraprestação pelo recebimento do serviço, mesmo que eventual. De todo modo, reserva-se a CEDAE o direito de

não investir em produtividade, prestando o serviço sem observar os requisitos técnicos devidos, quando lhe caberia aparelhar-se devidamente para possibilitar a prestação do serviço.

A conduta da empresa ré, neste tocante, está, *data venia*, eivada de má fé, ofendendo o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e em contrapartida não recebe o serviço solicitado porque a companhia não investe no seu aperfeiçoamento.

Salienta-se, finalmente, que o referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, repita-se à exaustão, carece de água para sobreviver, não podendo a ré, simplesmente por falta de capacidade técnica, recusar-se à sua prestação.

e) **Do pressupostos para o deferimento da liminar**

É flagrante o *fumus boni iuris* que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, a alegação de que o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo está, no caso, em desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar, sendo-o de

forma inadequada e descontínua ao arrepio dos ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.927/05.

O ***periculum in mora*** se prende à dificuldade de se reparar os danos causados aos consumidores, que se estendem desde a dificuldade do asseio pessoal até a alimentação. Caso necessário o transcurso de todo o processo para que a prestação do serviço seja corrigida, já não terá sido possível evitar o dano causado ao consumidor.

Ante o exposto, o **MP** requer **LIMINARMENTE** seja determinado que a **CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO**, seja obrigada a corrigir a prestação do serviço de abastecimento de água canalizada na Rua Álvares de Azevedo, Cachambi, Rio de Janeiro, quer procedendo, em cinco dias úteis, a reparos emergenciais para evitar a sua interrupção, quer arcando, quando necessário para evitá-la, com o custo de carros pipa até que o reparo definitivo seja ultimado, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente.

f) Da tutela definitiva

Pelo exposto, **REQUER finalmente o MP:**

a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, **condenando** a ré à obrigação de fazer, consistente a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à Rua Álvares de Azevedo, Cachambi, Rio de Janeiro, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço seja prestado adequadamente;

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em consequência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço de abastecimento de água potável;

d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

e) que seja a ré condenada a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2014.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça